

ENTRE NORMAS E CORPOS: A SITUAÇÃO SOCIOJURÍDICA DE PESSOAS LGBTQIAPN+ PRIVADAS DE LIBERDADE NO BRASIL

*BETWEEN NORMS AND BODIES: THE SOCIOLEGAL SITUATION OF LGBTQIAPN+ PEOPLE
DEPRIVED OF LIBERTY IN BRAZIL*

Natália Cristina Corrêa Castelo Branco¹
Samira Medeiros Cerqueira²

Resumo: o presente artigo analisa o marco normativo e jurisprudencial brasileiro referente à custódia de pessoas LGBTQIAPN+ privadas de liberdade, articulando a evolução regulatória com uma leitura crítica das práticas institucionais. São examinadas as principais resoluções que estruturam a política penitenciária voltada a essa população, a saber: notadamente aquelas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os atos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/SENAPPEN), bem como os precedentes mais recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidam a autodeterminação de gênero como parâmetro jurídico central. O estudo reconstrói o percurso histórico da custódia, desde a separação improvisada em celas e alas específicas, como as chamadas “alas rosas”, até a criação de unidades de referência, tomando como exemplo a experiência do estado do Espírito Santo. A análise demonstra que, embora o avanço normativo represente uma conquista importante no reconhecimento formal de direitos, a distância entre norma e realidade prisional permanece profunda. A própria prisão, enquanto tecnologia de controle e disciplina, tende a exacerbar a hipervulnerabilidade já vivenciada pela população LGBTQIAPN+ no contexto social extramuros. A partir de contribuições da criminologia crítica, da teoria do reconhecimento e da necropolítica, argumenta-se que as políticas protetivas, ainda que importantes, operam dentro de uma estrutura que produz sofrimento e regula corpos dissidentes. Assim, a efetivação dos direitos dessa população exige não apenas a implementação rigorosa das normativas existentes, mas também a problematização da centralidade do encarceramento nas respostas estatais à diferença. Conclui-se que políticas de desencarceramento e alternativas penais são indispensáveis para superar os limites estruturais que restringem a plena concretização dos direitos LGBTQIAPN+ no sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: Hipervulnerabilidade; Jurisprudência; LGBTQIAPN+; Marco Normativo; Prisão.

Abstract: this article analyzes the Brazilian normative and jurisprudential framework governing the custody of LGBTQIA+ individuals deprived of liberty, articulating regulatory developments with a critical examination of institutional practices. It reviews the main regulations that structure the penitentiary policy directed at this population—particularly those issued by the National Council for Criminal and Penitentiary Policy (CNPCCP), the National Council of Justice (CNJ), and the National Penitentiary Department (DEPEN/SENAPPEN)—as well as the most recent precedents of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ), which consolidate gender self-determination as a central legal parameter. The study reconstructs the historical trajectory of LGBTQIA+ custody, from improvised segregation in specific cells and wings, such as the so-called “pink wings,” to the creation of specialized reference units, taking as a case study the pioneering experience developed in the state of Espírito Santo. Although normative progress represents an important achievement in the formal recognition of rights, the gap between law and lived experience remains significant. As a technology of control and discipline, the prison tends to intensify the hyper-vulnerability already experienced by LGBTQIA+ individuals outside its walls. Drawing on queer theory, critical criminology, recognition theory, and necropolitics, the article argues that protective policies, while necessary, operate within a structure that produces suffering and regulates dissident bodies. The effective protection of LGBTQIA+ individuals thus

¹ Pós-doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF, consultora acadêmica e pesquisadora nas áreas de Sociologia Urbana, Políticas Públicas, Direitos Humanos, Desigualdades Sociais e Mudanças Climáticas. Atua com pesquisa aplicada, avaliação de políticas públicas e metodologias qualitativas e quantitativas.

² Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Segurança Pública pela Universidade de Vila Velha (Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo), Pós-Graduada em Direito Processual pela Faculdade Damásio de Jesus, Pós-Graduada em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela PUCRS e Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória. Coordenadora Adjunta do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais do Espírito Santo - IBCCrim ES.

requires not only the rigorous implementation of existing norms but also a critical reassessment of the centrality of imprisonment in state responses to difference. The article concludes that decarceration policies and alternative sanctions are essential to overcoming the structural barriers that limit the full realization of LGBTQIA+ rights within the Brazilian prison system.

Keywords: Hyper-vulnerability; Jurisprudence; LGBTQIA+; Normative Framework; Prison.

1 INTRODUÇÃO

Os impasses do sistema penal brasileiro têm alimentado, nas últimas décadas, um vasto debate sobre os rumos da política de execução penal no país. Longe de configurar uma “crise” conjuntural, trata-se, como afirma Juliana Borges, de uma “engrenagem funcionando a todo vapor pela manutenção de hierarquias sociais constituídas” (Borges, 2019, p. 77), na qual o Estado investe de forma reiterada em respostas punitivistas, em detrimento de políticas públicas de caráter social, redistributivo e emancipatório. Nesse contexto, a prisão se afirma como eixo estruturante da gestão de conflitos e da administração de populações consideradas excedentes ou indesejáveis.

A situação do sistema prisional brasileiro é amplamente documentada e conhecida: superlotação, precariedade estrutural, condições sanitárias insalubres, violência institucional e gestão em flagrante desconformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Esses elementos, embora estruturais e generalizados, não se distribuem de maneira homogênea. Determinados grupos sociais vivenciam um acúmulo de vulnerabilidades e violências que se adensam no interior do cárcere. Entre esses grupos, destaca-se a população LGBTQIAPN+, cuja posição marginalizada no contexto fora da prisão, torna-se ponto de partida para compreender a vulnerabilidade agravada que a acompanha no momento do aprisionamento.

A violência contra a comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil é um fenômeno histórico e estrutural. No plano simbólico, ela se opera tanto pela imposição de um modelo hegemônico de família, cisgênero, biparental e heterossexual, que deslegitima outras formas de sociabilidade e parentesco, quanto pela produção de estereótipos e estigmas que classificam essa população como portadora de desvio, contaminação ou degeneração, com base em discursos morais, religiosos, biomédicos e jurídicos (Atlas da Violência, 2021, p. 58).

No plano corporal, essa violência se materializa em agressões físicas, homicídios, expulsões familiares, exclusão escolar e do mercado de trabalho formal, bem como no acesso precário à saúde e à moradia, compondo um cenário de precarização da vida que atinge, de modo particular, as travestis e mulheres transexuais (Castelo Branco; Souza; Falcão, 2021).

O ingresso no sistema prisional não inaugura essas violências, mas as intensifica. O preconceito e a discriminação contra corpos que escapam ao regime da cis-heteronormatividade fazem parte da realidade social brasileira e são transpostos, com ainda maior brutalidade, para o interior das prisões. Para além dos problemas que atingem a população carcerária em geral, pessoas LGBTQIAPN+ experimentam um conjunto adicional

de violações: maior exposição à violência física e sexual, segregações abusivas, impedimentos ao uso do nome social, restrições ao acesso a tratamentos hormonais e à saúde integral, além da negação sistemática do reconhecimento de suas identidades (Cerqueira, 2023). A prisão, concebida como espaço de controle e disciplina, converte-se em palco privilegiado para a confrontação, a invisibilização e a tentativa de correção de identidades dissidentes.

A questão da custódia dessa população extrapola, assim, o problema da mera alocação física em determinadas alas ou unidades. Ela toca dimensões centrais da dignidade humana, da identidade de gênero, da orientação sexual e do próprio papel do Estado na proteção ou na produção da vulnerabilidade de minorias sexuais e de gênero. No caso das travestis e das pessoas transexuais, em especial, o encarceramento evidencia de forma contundente a articulação entre gênero, raça, classe e sexualidade na produção social da punição.

A prisão brasileira, marcada por uma história de racialização da pena, disciplinamento e controle, constitui espaço privilegiado para observar como o Estado administra populações consideradas excedentes, perigosas ou desviantes. A penalização formal se materializa, no cotidiano, em múltiplas penalizações: humilhação moral, violência institucional, patologização identitária e reiteradas violações de direitos fundamentais.

Nas últimas décadas, assistiu-se a avanços importantes no debate jurídico sobre identidade de gênero e diversidade sexual no Brasil. Decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, a despatologização da transexualidade na CID-11, a Resolução nº 01/2018 do Conselho Federal de Psicologia e, mais recentemente, a Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2/2024 compõem um conjunto de normativas que afirmam a autodeterminação de gênero como direito fundamental.

Ao mesmo tempo, a realidade prisional revela um contraste brutal entre esse arcabouço normativo e as práticas efetivamente implementadas nas unidades, especialmente no que se refere ao encarceramento das travestis e das mulheres transexuais.

É nesse ponto de tensão, entre norma e realidade, entre reconhecimento formal e produção cotidiana de sofrimento e da violência, que se insere o presente artigo. Propõe-se analisar o desenvolvimento do arcabouço normativo e jurisprudencial brasileiro relativo à custódia da população LGBTQIAPN+ em privação de liberdade, tomando como foco nas regulamentações pertinentes, quais sejam: as resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Conselho Nacional LGBTQIA+; os atos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), bem como do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com destaque para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527.

Mais do que descrever normas, o objetivo é submetê-las a uma análise crítica, articulando o marco jurídico-normativo contemporâneo a contribuições da teoria *queer*, da criminologia crítica e da teoria do reconhecimento, bem como a achados de pesquisas sociológicas e etnográficas, em especial aquelas produzidas na Penitenciária de Segurança Média II (PSME 2), primeira unidade prisional de referência para o atendimento da população LGBTQIAPN+ no Brasil.

Parte-se da hipótese de que, embora a evolução normativa seja inegável, ela se choca com a materialidade de uma estrutura carcerária que, em sua essência, opera como tecnologia de produção de sofrimento e de controle de corpos dissidentes, distante das funções de proteção, acolhimento ou ressocialização que lhe são frequentemente atribuídas no plano discursivo.

A construção desta análise assume, ainda, que a violência contra a população LGBTQIAPN+ não começa na prisão, nem se esgota com o cumprimento da pena. Trata-se de um fenômeno estrutural que antecede o aprisionamento, atravessa a execução penal e condiciona as possibilidades de vida no retorno à sociedade. Compreender a dinâmica do encarceramento dessa população exige, portanto, uma leitura interseccional combinada a uma leitura institucional e jurídica capaz de situar a prisão como campo de disputa entre garantias formais e práticas cotidianas que frequentemente as sabotam. É nesse entrecruzamento que este trabalho se coloca: investigar o que a norma promete, o que a prisão efetivamente entrega e de que modo corpos LGBTQIAPN+ negociam, resistem e reinventam possibilidades de sobrevivência nesse espaço.

Do ponto de vista metodológico, o presente estudo adota abordagem qualitativa, de caráter documental e analítico-interpretativo, centrada na reconstrução e problematização do marco normativo e jurisprudencial brasileiro relativo à custódia de pessoas LGBTQIAPN+ privadas de liberdade. A seleção das fontes pautou-se por critérios de relevância institucional e impacto jurídico, abrangendo resoluções de órgãos nacionais (CNJ, CNPCP, Conselhos de Direitos), atos administrativos do sistema penitenciário (DEPEN/SENAPPEN), normativas estaduais e precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, especialmente aqueles que consolidam a autodeterminação de gênero como parâmetro jurídico.

A análise dessas fontes foi orientada por uma estratégia hermenêutico-crítica, que busca apreender não apenas o conteúdo formal das normas, mas também seus pressupostos, limites e efeitos na produção de categorias, identidades e regimes de verdade no interior do sistema prisional. Esse percurso é articulado a achados empíricos provenientes de pesquisas sociológicas e etnográficas, em especial aquelas desenvolvidas na unidade prisional de referência do Espírito Santo, permitindo tensionar a distância entre o plano normativo e as práticas institucionais. Ao mobilizar referenciais da criminologia crítica, da teoria *queer* e da teoria do reconhecimento, o estudo procura, assim, construir

uma leitura que não dissocie direito e realidade, evidenciando como as normas são apropriadas, reconfiguradas ou neutralizadas no cotidiano do cárcere.

Para investigar a materialidade desse choque entre o formal e o prático, torna-se imperativo revisitar o percurso histórico da custódia, que revela como a ausência de diretrizes específicas pavimentou o caminho para a institucionalização da segregação e da violência, conforme detalhado na seção subsequente.

Nesse sentido, o presente artigo busca contribuir para o campo dos estudos sociojurídicos ao deslocar o enfoque tradicional, centrado na descrição e sistematização do marco normativo, para uma análise crítica que articula a produção jurídica com a materialidade das práticas prisionais e com os modos de regulação de corpos dissidentes. Ao fazê-lo, o trabalho preenche uma lacuna relevante na literatura, ainda marcada por abordagens predominantemente descritivas ou normativas, ao evidenciar como o reconhecimento formal de direitos convive com a reprodução cotidiana de violências e com a reconfiguração de mecanismos de controle no interior do cárcere. Assim, mais do que mapear avanços jurídicos, o artigo propõe problematizar seus limites, interrogando em que medida tais dispositivos são capazes de tensionar, ou acabam por reinscrever, a própria racionalidade punitiva que estrutura o sistema prisional brasileiro.

2 PERCURSO HISTÓRICO DA CUSTÓDIA DE PESSOAS LGBTQIA+ NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A formulação de uma política prisional voltada à população LGBTQIAPN+ no Brasil é recente, fragmentada e, em grande medida, reativa a situações limite de violência. Até o final dos anos 2000, não havia qualquer diretriz sistematizada para o tratamento penal desse grupo: sujeitos LGBTQIAPN+ eram, em regra, classificados como “presos/as de seguro”, isto é, indivíduos que corriam risco de morte ou agressão se mantidos/as no convívio com a massa carcerária masculina. Na prática, essa classificação resultava em confinamentos em celas isoladas, com forte restrição de banho de sol, visitas e acesso a atividades laborais e educacionais, reforçando a lógica de segregação e de invisibilização.

A primeira experiência formalmente registrada de política específica surge em 2009, em Minas Gerais, com a criação de uma ala exclusiva para travestis e mulheres transexuais no Presídio de Joaquim de Bicas II, inicialmente como projeto-piloto da Secretaria de Estado de Defesa Social (Fróis; Valentim, 2017, p. 1). Segundo relata Kiefer (2014), um dos casos que impulsionou essa medida foi o depoimento de uma travesti identificada como Vitória Fortes, que descreveu as violências sofridas quando permaneceu no convívio com homens cisgêneros:

Eu era obrigada a ter relação sexual com todos os homens das celas, em sequência. Todos eles rindo, zombando e batendo em mim. Era ameaçada de morte se contasse aos carcereiros. Cheguei a ser leiloada entre os presos. Um deles me 'vendeu' em troca de 10 maços de cigarro, um suco e um pacote de biscoitos (Kiefer, 2014, n.p.).

Esse tipo de relato evidenciou que a ausência de qualquer política prisional específica resultava em um regime de violação sistemática de direitos. Como reconheceu à época o então Secretário de Defesa Social de Minas Gerais, Maurício Campos Jr., ao comentar o caso de Bicas:

Percebemos que eles/elas eram maltratados/as e estigmatizados/as pelos outros presos, em presídios masculinos. Na maioria das vezes, eles/elas tinham de ir para celas que chamamos de 'seguro' e eram impedidos de, por exemplo, tomar banho de sol pelos outros detentos ou até de receberem visitas de familiares no local comum a todos (Bragon, 2009, n.p.).

A partir dessa experiência, foram paulatinamente replicadas em outros estados as chamadas “alas rosas”: setores específicos dentro de presídios masculinos destinados a travestis, mulheres trans e, em alguns casos, a seus companheiros.

Portes (2024) observa que, em 2016, já havia registros de alas semelhantes no Rio Grande do Sul, Paraíba, Mato Grosso e Pará, compondo um quadro nacional em que a “política LGBTQIAPN+” se reduzia, em grande medida, à separação física em espaços marcados pela ambiguidade entre proteção e estigma. Essas alas passaram a integrar o imaginário prisional como local de concentração de sujeitos vistos, ao mesmo tempo, como perigosos e vulneráveis, reforçando a figura do “corpo impróprio” para o convívio com a massa carcerária.

O artigo clássico de Zamboni, “O barraco das monas na cadeia dos coisas”, aprofunda essa ambivalência ao descrever o funcionamento de uma cela ocupada por travestis e “monas” em uma unidade paulista destinada a pessoas rejeitadas pelas facções (Zamboni, 2017). Ao empregar a expressão “cadeia dos coisas”, o autor evidencia a categoria desumanizante que recai sobre todos aqueles que não se enquadram na lógica do crime organizado, entre eles a população LGBTQIAPN+. O “barraco” aparece como espaço simultaneamente protetivo e segregador: ali se reduz, em alguma medida, a exposição à violência física direta, mas também se cristaliza o lugar da exceção, da margem e do desvio.

Outras experiências estaduais revelam o mesmo padrão de associação entre diversidade sexual e “desvio sexual” no sentido estrito. Nascimento (2018), ao analisar o Centro de Execução Penal e Integração Social Vasco Damasceno Weyne, no Ceará, registra

que indivíduos LGBTQIAPN+ cumpriam pena ao lado dos chamados “artigos errados”, isto é, condenados por crimes sexuais e feminicídio.

Ferreira (2023, p. 71), ao comentar arranjos semelhantes, sintetiza essa lógica:

Parece muito mais lógico que as travestis – categoria étnica mistificada nesse caso para se referir a um tipo de corpo desviante, transgressor e, acima de tudo, infrator das normas de gênero – sejam agregadas a uma ala de crimes sexuais por serem ‘essencialmente’ consideradas parte fundante do que é compreendido socialmente como desvio (neste caso, sexual).

Nesse cenário nacional, a experiência capixaba se insere como variação de um mesmo padrão, ainda que com desdobramentos próprios. Antes da criação de uma unidade de referência, o Espírito Santo reproduziu a lógica de alocação fragmentada e estigmatizante. Mulheres trans e travestis em regime fechado eram custodiadas na Penitenciária Estadual de Vila Velha 5 (PEVV 5), unidade referência para condenados por delitos sexuais, o que sugere que a diversidade de gênero era tratada pelo Estado como espécie de “desvio sexual”. Pessoas em regime semiaberto eram mantidas na Penitenciária Semiaberta de Vila Velha (PSVV), em celas de seguro dentro da galeria de crimes sexuais, enquanto as prisões provisórias se concentravam em alas específicas no Centro de Detenção Provisória da Serra (CDPS).

Em 2017, seguindo o modelo mineiro, as mulheres trans e travestis foram transferidas da PEVV 5 para a galeria B da Penitenciária de Segurança Média II (PSME II), localizada no Complexo Penitenciário de Viana, até então unidade de perfil exclusivamente masculino. A ala B passou a funcionar como “ala rosa” capixaba, configurando o primeiro momento em que esse público obteve, de forma mais sistemática, direitos como a manutenção de cabelos compridos e o uso do nome social, em consonância com a Resolução Conjunta nº 1/2014, que assegura às pessoas travestis e transexuais privadas de liberdade a utilização de roupas conforme o gênero e a preservação de caracteres secundários (art. 5º). As pessoas em regime semiaberto passaram a ser transferidas para pavilhão específico da Penitenciária Agrícola do Espírito Santo (PAES).

Ainda assim, a política mostrava limitações importantes. De acordo com relatos da equipe técnica da PSME II e da Defensoria Pública, a inserção de uma ala feminina trans dentro de uma unidade masculina implicava restrições significativas de acesso a estudo, trabalho e atividades coletivas. A superlotação crônica levou, em determinados momentos, à impossibilidade de manter todas as pessoas LGBTQIAPN+ nessa ala, forçando a permanência ou o retorno de parte delas ao convívio com homens cisgêneros, o que resultou em episódios de violência sexual, homicídios, além da exclusão de atividades já mencionada.

Além disso, o critério de inclusão na ala B revelou-se permeado por julgamentos morais sobre “porte físico adequado” e “perfil de gênero”, configurando um verdadeiro tribunal da sexualidade: indivíduos considerados “não suficientemente femininos” eram recusados ou transferidos para outras unidades, ao passo que parte da população masculina cisgênero homossexual permanecia sem qualquer política específica, distribuída por unidades diversas, em geral em celas de seguro. A ausência de mecanismos de proteção para homens cis homossexuais levou alguns a se declararem travestis com o objetivo de acessar espaços percebidos como menos violentos, ainda que à custa de novos constrangimentos e da restrição de direitos básicos.

A partir dessa experiência e das demandas que emergiam cotidianamente, a equipe técnica da PAES propôs, em 2018, a criação de atividades voltadas especificamente à população LGBTQIAPN+. Em outubro de 2019, foi inaugurado o Projeto Aquarela, idealizado pela direção, psicólogos e assistentes sociais da unidade. O projeto articulava temas como identidade de gênero, direitos e deveres, autocuidado, disciplina, atividades artísticas, esporte e estética em um cronograma mensal, buscando promover autoestima, orgulho identitário e ampliação de oportunidades de estudo e trabalho. Mais do que um espaço de acolhimento, o projeto produziu visibilidade: ao se sentirem vistas, as pessoas LGBTQIAPN+ passaram a relatar com maior frequência violações de direitos cometidas por policiais penais, diretores, professores e profissionais de saúde, evidenciando o descompasso entre o que se prometia em termos de atenção e o que se praticava no cotidiano.

Essas tensões impulsionaram a criação, no âmbito da Secretaria de Justiça, de um Grupo de Trabalho dedicado à elaboração de normas e portarias específicas para o tratamento penal da população LGBTQIAPN+. Diretores de unidades que custodiavam esse público, representantes da Gerência de Educação e Trabalho, pesquisadores, integrantes do conselho estadual LGBTQIAPN+ e membros da sociedade civil passaram a discutir novas práticas. Um dos diagnósticos centrais foi o de que a pulverização da população LGBTQIAPN+ em múltiplas unidades dificultava o monitoramento e o acolhimento adequado, além de não impedir a continuidade das violações. Concluiu-se que a concentração dessas pessoas em um único estabelecimento poderia facilitar intervenções, políticas de saúde e educação e a fiscalização por órgãos de controle.

Entre agosto e novembro de 2020, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo emitiu recomendações³ à Secretaria de Justiça e às direções das unidades prisionais, solicitando a cessação de práticas como o corte compulsório de cabelo e reiterando a

³ A recomendação DPEES/GMEPRFS/Nº001/200 dispõe dentre seus itens: a) Que transfira todas as pessoas presas em regime fechado de cumprimento de pena que se autodeclarem GBT para a PSMEII, por ser a unidade prisional de referência e a única que garante a segurança destas, independente de porte físico, características externas e/ou outros elementos e signos subjetivos eventualmente invocados pelos responsáveis pelas unidades prisionais; b) Que seja destacada Unidade Prisional de regime fechado e de semiaberto para custódia de pessoas presas que se autodeclarem GBT, sendo adotada, exclusivamente, a admissão por autodeclaração mediante termo de declaração(...); e c) Que seja garantido o direito ao trabalho, estudo e convívio das pessoas presas GBT em segurança, sem prejuízo de outras iniciativas relacionadas à reintegração social que, porventura, venham a ser dispensadas às demais pessoas presas.

obrigatoriedade de respeito ao nome social, bem como defendendo a criação de uma unidade prisional específica para a população LGBTQIAPN+. A resposta institucional foi negativa: por meio de informação técnica, a SEJUS argumentou que “por diversas vezes, reeducandos homossexuais ou bissexuais entraram em conflito com as internas travestis ou transexuais, expondo-as a situações de insegurança, tanto física quanto mental e, com isso, tornando o convívio prisional insustentável” (CI/SEJUS/SASP nº 756/2020).

Diante da recusa administrativa, foram propostas duas ações judiciais⁴ visando à criação de uma unidade prisional de referência e à transferência, para essa unidade, de todas as pessoas LGBTQIAPN+ que assim manifestassem vontade. Paralelamente, a forte mobilização de movimentos sociais e a repercussão nacional de um caso de autoextermínio de uma mulher trans custodiada em unidade masculina intensificaram a pressão política. Sob esse acúmulo de denúncias, dados e visibilidade pública, a SEJUS acabou por autorizar a criação de uma unidade específica, elegendo a Penitenciária de Segurança Média II como estabelecimento de referência, em razão de seu porte relativamente pequeno e de sua capacidade de absorver, à época, cerca de 170 pessoas autodeclaradas LGBTQIAPN+ no estado. Com a implementação da unidade, as ações judiciais tiveram seu objeto declarado prejudicado.

A etnografia de Cerqueira (2023) mostra, contudo, que a transformação da PSME II em unidade de referência não elimina as ambivalências históricas da política prisional. Ao descrever o cotidiano do estabelecimento, a autora evidencia a coexistência de práticas inovadoras, como projetos, atividades culturais e espaços de cuidado, com mecanismos clássicos de disciplina, vigilância, medicalização e hierarquização interna, inclusive entre as próprias pessoas LGBTQIAPN+, a partir de fronteiras identitárias e morais sobre quem seria, ou não, verdadeiramente LGBTQIAPN+. A “saída do barraco das monas”, expressão utilizada por Portes (2024) para nomear esse processo, não significa abandono da lógica de exceção, mas sua reconfiguração em um espaço que, embora mais visível e normativamente regulado, permanece inserido em uma política criminal centrada no encarceramento e na produção de sofrimento.

Esse percurso histórico, da inexistência de qualquer política específica, passando pelas alas rosas e pelas experiências intermediárias, até a criação da unidade de referência, é fundamental para compreender tanto o sentido quanto os limites do marco normativo e jurisprudencial que, a partir de 2014, passa a disciplinar de forma mais sistemática a custódia da população LGBTQIAPN+ no Brasil. As resoluções, portarias e decisões analisadas nas seções seguintes emergem como tentativas de juridicizar respostas a problemas que vinham sendo denunciados há anos por estudos acadêmicos, relatórios de inspeção, militância organizada e, sobretudo, pelas próprias pessoas privadas de liberdade.

⁴ Processos de nº 2000205-56.2021.8.08.0035 e nº2000289-57.2021.8.08.0035.

3 PRINCIPAIS NORMATIVAS SOBRE O APRISIONAMENTO DE PESSOAS LGBTQIA+

A estrutura normativa referente à custódia de pessoas LGBTQIAPN+ em privação de liberdade no Brasil é resultado de um processo relativamente recente de aproximação entre padrões internacionais de direitos humanos, resoluções nacionais e regulamentações locais. Mais do que um elenco disperso de atos, trata-se de um campo em disputa, no qual categorias como autodeterminação de gênero, dignidade, saúde integral e proibição de discriminação são progressivamente incorporadas, ainda que de forma tensionada, ao vocabulário jurídico da execução penal.

No plano internacional, o primeiro tratamento sistemático da situação de pessoas LGBTQIAPN+ privadas de liberdade aparece com os Princípios de Yogyakarta (2006), formulados a partir de encontro de especialistas em direitos humanos na Universidade Gadjah Mada, Indonésia. Esses princípios versam sobre a aplicação do direito internacional dos direitos humanos à orientação sexual e à identidade de gênero, sendo amplamente reconhecidos como fonte interpretativa relevante, inclusive no contexto brasileiro.

O Princípio 9, em particular, trata do direito ao tratamento humano durante a detenção, afirmando que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana, reconhecendo orientação sexual e identidade de gênero como dimensões centrais dessa dignidade. A partir daí, impõe aos Estados obrigações positivas: prevenir que a detenção agrave a marginalização social; assegurar acesso adequado à saúde, incluindo terapia hormonal e procedimentos de afirmação de gênero; permitir a participação da pessoa na definição de seu local de custódia; garantir visitas conjugais em igualdade de condições; e capacitar servidores para atuar segundo padrões internacionais de direitos humanos (Portes, 2024).

Ainda que não vinculantes, os Princípios de Yogyakarta consolidam a ideia de que a prisão não suspende a titularidade de direitos e que a identidade de gênero e a orientação sexual devem orientar as decisões de custódia.

Esse quadro internacional foi reforçado por documentos técnicos, como o relatório “Pessoas LGBTI privadas de liberdade: Parâmetros para o monitoramento preventivo”, da Penal Reform International, que estabelece parâmetros específicos para o monitoramento de unidades prisionais com foco em pessoas LGBTQIAPN+. O documento recomenda, entre outros pontos, respeito ao nome social, custódia compatível com a identidade de gênero, procedimentos de revista ajustados à identidade e à vontade da pessoa presa, garantia de visitas de parceiros independentemente de gênero e atenção integral à saúde, incluindo acesso a tratamento hormonal, processo transexualizador e prevenção de HIV/AIDS (Penal Reform International; Association For The Prevention Of Torture, 2015).

Trata-se de um esforço de traduzir o vocabulário de direitos humanos em orientações operacionais para inspeções e monitoramento, contribuindo para qualificar a atuação de mecanismos nacionais e locais de prevenção à tortura.

Mais recentemente, a Opinião Consultiva OC-29/22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou entendimento específico sobre os deveres estatais em relação às pessoas LGBTQIAPN+ em privação de liberdade. A Corte reconhece a existência de discriminação estrutural e violência sistemática contra essa população e afirma que orientação sexual e identidade de gênero não podem justificar isolamento compulsório, segregação ou restrição de direitos. Determina que a localização da pessoa presa deve respeitar sua identidade de gênero autodeclarada, em decisões individualizadas e fundamentadas, e considera o isolamento prolongado como forma de tratamento cruel, desumano ou degradante quando utilizado automaticamente como suposta medida de proteção. Além disso, reforça a obrigação estatal de garantir continuidade de tratamentos hormonais, acesso a insumos de saúde sexual e reprodutiva e direito à visita íntima sem discriminação quanto ao gênero do(a) parceiro(a) (Corte IDH, 2022).

Embora a opinião consultiva não tenha o mesmo status de uma sentença, ela vincula os Estados no âmbito interamericano quanto à interpretação dos deveres de proteção, tornando-se parâmetro incontornável para a leitura da execução penal à luz da Convenção Americana.

No plano interno, o primeiro referencial normativo específico voltado à população LGBTQIAPN+ encarcerada é a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do então Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT (CNCD/LGBT). A resolução estabelece parâmetros inéditos de acolhimento em unidades prisionais, reconhecendo o direito ao uso do nome social, ao respeito à identidade de gênero e à possibilidade de custódia em espaços de vivência específicos para pessoas LGBTQIAPN+, desde que tal opção decorra de manifestação de vontade da própria pessoa presa. Prevê, ainda, o direito à visita íntima sem discriminação quanto ao gênero do(a) parceiro(a), a continuidade educacional e a capacitação de servidores em diversidade sexual e de gênero (Brasil, 2014).

Apesar de seu caráter pioneiro, a resolução incorpora contradições relevantes. Como aponta Portes (2024), o texto diferencia de forma patologizante a travestilidade, vinculando-a a uma suposta não rejeição ao sexo anatômico e aproximando-a de uma concepção médico-biológica já superada pelas teorias contemporâneas e pelas lutas políticas de travestis e transexuais.

Ao mesmo tempo em que inaugura um léxico protetivo, a norma preserva classificações que reforçam a ideia de desvio, o que indica a contradição do processo de normatização: o reconhecimento vem acompanhado de novas formas de controle e categorização.

Outro ponto de inflexão é a Resolução nº 348, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, considerada um marco na consolidação da política de respeito à população LGBTQIAPN+ na execução penal. A norma estabelece a autodeclaração como critério central de identificação, prevendo que a pessoa pode se declarar parte da população LGBTQIAPN+ em qualquer momento do processo penal ou da execução da pena, e que essa autodeclaração deve orientar a definição do local de custódia.

Na redação original, o art. 7º determinava que o local de privação de liberdade seria fixado em decisão fundamentada após consulta à pessoa sobre sua preferência, garantindo possibilidade de alteração posterior; previa também que a autodeclaração poderia ensejar a retificação de documentos civis, nos termos da Resolução CNJ nº 306/2019, e assegurava que a escolha do local não poderia implicar perda de direitos quanto a trabalho, estudo, saúde, visita, banho de sol e demais rotinas da unidade.

Portes (2024) destaca que essa formulação representa avanço significativo ao reconhecer a preferência da pessoa presa como elemento estruturante da decisão judicial, aproximando-se dos parâmetros internacionais de autodeterminação e participação ativa na definição do local de custódia. Ao mesmo tempo, a resolução nunca deixou de conferir ampla margem de discricionariedade ao magistrado, o que abre espaço para interpretações restritivas e decisões que, na prática, afastam a pessoa de sua rede de apoio ou a colocam em contextos de maior vulnerabilidade.

Essa incongruência se intensifica com a publicação da Resolução CNJ nº 366, de 20 de janeiro de 2021, que altera dispositivos centrais da Resolução nº 348/2020. A nova redação substitui a lógica de “determinar o local após consulta à pessoa” por “definir o local em decisão fundamentada”, ainda que previa a obrigatoriedade de questionar a preferência da pessoa autodeclarada LGBTQIAPN+ e de registrar a manifestação de vontade na decisão judicial.

Embora mantenha a exigência de fundamentação e a necessidade de ouvir a pessoa presa, a alteração reforça o poder decisório do juiz, reduzindo o peso vinculante da preferência manifestada e restringindo, no caso de travestis, as possibilidades de custódia a unidades masculinas. A crítica recorrente na literatura é que a resolução, ao tentar compatibilizar proteção e segurança institucional, reintroduz uma hierarquia entre identidades, especialmente ao tratar travestis de forma menos flexível que pessoas transexuais, reproduzindo lógicas de controle sob a aparência de proteção (Portes, 2024).

Em 2024, a Resolução Conjunta nº 2, do CNPCP e do Conselho Nacional LGBTQIAPN+, atualiza e aprofunda o marco estabelecido em 2014, reafirmando a centralidade da autodeclaração e incorporando, de forma mais explícita, o direito à saúde integral, a proibição de transferências compulsórias sob alegação de “fraude” identitária e diretrizes mais robustas sobre integridade física e psíquica da população LGBTQIAPN+ presa (Brasil, 2024).

Ao dialogar com a OC-29/22 e com o acúmulo de denúncias sobre práticas de segregação punitiva, a resolução marca um movimento de alinhamento entre o discurso normativo interno e os padrões interamericanos, ainda que sua eficácia dependa da capacidade de repercutir em portarias, rotinas e formações no âmbito das administrações penitenciárias.

Articuladas a essas resoluções, portarias e manuais técnicos federais buscam traduzir princípios gerais em procedimentos concretos. A Portaria DEPEN nº 10/2019, por exemplo, disciplina aspectos de revista e custódia, estabelecendo a necessidade de adequar procedimentos à identidade de gênero da pessoa revistada e de evitar práticas humilhantes ou degradantes, em sintonia com as Regras de Mandela e com os próprios Princípios de Yogyakarta.

A Nota Técnica nº 9/2020 e o Manual de Custódia LGBTI, elaborados no âmbito do então DEPEN, detalham parâmetros operacionais para o atendimento à população Portaria DEPEN nº 10/2019 privada de liberdade, incluindo orientações sobre registro de autodeclaração, definição de local de custódia, acesso à saúde, prevenção da violência e formação continuada de servidores.

Esses instrumentos têm importância estratégica: funcionam como ponte entre normas abstratas e práticas cotidianas, oferecendo repertório técnico para que gestores e equipes de unidades prisionais implementem políticas minimamente coerentes com o marco de direitos humanos.

No plano estadual, a Portaria nº 413-R, de 25 de maio de 2021, da Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo, constitui exemplo paradigmático de internalização local dessas diretrizes (Espírito Santo, 2021). Editada no contexto de criação da unidade de referência para a população LGBTQIAPN+ em privação de liberdade no estado, a portaria estabelece parâmetros e procedimentos para atendimento às pessoas LGBTQIAPN+ em todas as unidades prisionais, com ênfase na autodeclaração como critério de reconhecimento, no direito ao uso do nome social e no respeito à identidade de gênero em registros, tratamento cotidiano e acesso à saúde. Reconhece, ainda que de forma genérica, a necessidade de garantir serviços de saúde compatíveis com a identidade de gênero e orientação sexual, sem condicionar o atendimento a procedimentos médicos anteriores, o que representa avanço em relação ao silêncio de muitas normas nacionais sobre saúde trans no cárcere.

Ao mesmo tempo, como evidenciam Portes e Cerqueira, a Portaria 413-R/2021 apresenta lacunas importantes: não define com precisão o público abrangido, utiliza terminologia pouco detalhada para abarcar a diversidade de identidades e orientações, não estabelece mecanismos de responsabilização específicos para casos de discriminação e não regulamenta de maneira clara questões como acesso à educação, trabalho e critérios de transferência entre unidades (Cerqueira, 2023). Ainda assim, sua edição representa um

marco político relevante, por se tratar de ato normativo vinculante que incide diretamente sobre a gestão penitenciária e por dialogar explicitamente com resoluções nacionais, demonstrando que a criação de uma unidade de referência demanda, necessariamente, um reordenamento normativo mais amplo.

Em síntese, o conjunto dessas normativas, internacionais, nacionais, federais e estaduais, delinea um padrão de proteção que valoriza a autodeterminação de gênero, a igualdade de tratamento, a integridade física e psíquica e o acesso à saúde integral da população LGBTQIA+ encarcerada. Ao mesmo tempo, revela as tensões de um campo em que o reconhecimento jurídico convive com resquícios de patologização, com a manutenção de amplas margens de discricionariedade judicial e administrativa e com a persistência de práticas prisionais que tendem a transformar instrumentos de proteção em novas formas de controle. É justamente nesse descompasso entre o que os textos normativos prometem e o que a prisão efetivamente entrega que se inscreve a análise crítica desenvolvida nas seções seguintes.

Não obstante a consolidação de um arcabouço normativo mais robusto e progressivamente alinhado aos parâmetros internacionais de direitos humanos, a análise até aqui desenvolvida revela que tais dispositivos operam sob limites estruturais significativos. A incorporação da autodeterminação de gênero, da vedação à discriminação e da garantia de direitos básicos no plano formal não tem sido suficiente para alterar, de modo substancial, as dinâmicas concretas de funcionamento das instituições prisionais, nas quais persistem práticas de controle, segregação e violência direcionadas a corpos dissidentes.

Esse descompasso indica que a compreensão da situação sociojurídica de pessoas LGBTQIAPN+ privadas de liberdade não pode se esgotar na descrição das normas, exigindo o deslocamento analítico para além do plano jurídico-formal. Torna-se, portanto, necessário interrogar os modos pelos quais tais normativas são apropriadas, tensionadas ou neutralizadas no interior do dispositivo prisional, bem como os efeitos que produzem na constituição de subjetividades, na regulação das diferenças e na reprodução de hierarquias. É a partir desse movimento que se justifica a inflexão para uma abordagem crítica, capaz de situar o direito não apenas como instrumento de proteção, mas também como parte integrante das tecnologias de poder que estruturam o cárcere contemporâneo.

4 ENTRE O AVANÇO NORMATIVO E A PRISÃO COMO TECNOLOGIA DE SOFRIMENTO

Reconhecer a evolução da base normativa e jurisprudencial relativo à população LGBTQIAPN+ privada de liberdade é fundamental, mas está longe de ser suficiente. Uma abordagem crítica, informada pelas teorias *queer*, pela criminologia crítica e pela teoria do reconhecimento, desloca a pergunta clássica “quais direitos foram positivados?” para

questões mais incômodas como por exemplo: “que tipo de subjetividade esses direitos pressupõem?”, “que corpos são tornados inteligíveis ou legítimos por meio dessas normas?” e “em que medida tais dispositivos jurídicos desestabilizam, ou antes reforçam, a arquitetura punitiva que historicamente governa corpos dissidentes?”. Em outras palavras, o foco se afasta da norma em abstrato e passa a recair sobre a forma como ela é apropriada, reinterpretada ou neutralizada pelo dispositivo prisional, entendido aqui como conjunto articulado de práticas, discursos e rotinas que produzem e administram vidas encarceradas.

As análises de Judith Butler oferecem chave central para essa reflexão ao questionar a naturalização das categorias de sexo, gênero e sexualidade. Ao conceber o gênero como performatividade reiterada, e não como essência, Butler evidencia que instituições como a prisão não apenas aplicam normas pré-existentes, mas participam ativamente da produção de fronteiras entre corpos reconhecíveis e corpos abjetos. Corpos que escapam à matriz cisheteronormativa são interpelados por práticas disciplinares que buscam reinscrevê-los na norma por meio, na maioria das vezes, de punições, humilhações, correções morais; ou confiná-los em espaços de exceção, como alas específicas e unidades de referência.

A existência de celas, alas e presídios voltados à população LGBTQIAPN+ pode, assim, ser lida em chave contraditória: de um lado, como reconhecimento parcial de vulnerabilidades específicas e tentativa de mitigação de violências; de outro, como estratégia de contenção da dissidência em territórios isolados, onde o problema é circunscrito e administrado à margem da massa carcerária.

A criminologia *queer* radicaliza esse diagnóstico ao insistir que o direito penal e as instituições de controle não são neutros quanto à sexualidade e ao gênero, mas operam como dispositivos centrais na produção de hierarquias sexuais e de identidades criminosas. Sob essa perspectiva, a categorização de determinados grupos como vulneráveis não é necessariamente emancipatória: ela pode ser mobilizada para legitimar formas renovadas de tutela e vigilância, nas quais o Estado se apresenta como protetor ao mesmo tempo em que aprofunda seu controle sobre corpos e desejos (Buist; Lenning, 2017, p. 124).

No caso da unidade de referência capixaba, Portes (2024) identifica exatamente essa contradição: o estabelecimento oferece proteção relativa diante das agressões brutais vivenciadas em presídios masculinos comuns, mas institui um regime intenso de classificação interna entre identidades consideradas autênticas e não autênticas, com disputas permanentes em torno de quem teria direito a ocupar aquele espaço. O acesso à unidade e a permanência nela tornam-se, em si, objetos de julgamento moral e de policiamento identitário, reeditando, sob outra forma, o tribunal da sexualidade que já marcava a experiência das alas rosas.

A teoria do reconhecimento de Axel Honneth, mobilizada por Portes (2024) em diálogo com Butler, permite aprofundar essa crítica ao introduzir uma diferenciação entre as esferas do amor, do direito e da solidariedade. Para Honneth, a constituição de uma

identidade íntegra depende de experiências de reconhecimento que garantam, simultaneamente, confiança básica em si, respeito jurídico e estima social. No contexto prisional, a criação de normativas específicas e de unidades de referência pode ser interpretada como esforço de reforçar a esfera do direito, conferindo um estatuto jurídico de proteção às identidades LGBTQIA+.

No entanto, esse reconhecimento normativo não se converte automaticamente em reconhecimento nas esferas do afeto e da estima: a continuidade de práticas transfóbicas, a medicalização excessiva, a patologização de comportamentos e a reprodução de violências simbólicas dentro e fora da unidade indicam que os sujeitos seguem experimentando, cotidianamente, formas de desrespeito que corroem sua autoestima e sua possibilidade de se perceberem como sujeitos de pleno valor.

A etnografia de Cerqueira (2023), ao caracterizar a unidade de referência como espaço de “pão, pau e doce”, sintetiza de maneira potente essa simultaneidade entre acolhimento, controle e violência. Há momentos em que projetos, festividades, práticas de cuidado e experiências de solidariedade aparecem como brechas de respiro em meio à rotina prisional. Ao mesmo tempo, episódios de sofrimento intenso, disciplinamento agressivo e uso de psicofármacos como estratégia silenciosa de gestão de conflitos revelam que o cotidiano permanece atravessado por tecnologias de sujeição e silenciamento.

A unidade, enquanto “barraco ampliado”, confere maior visibilidade e certa centralidade política à população LGBTQIAPN+ encarcerada, mas continua inscrita em uma política criminal que aposta no encarceramento em massa como resposta privilegiada a conflitos sociais profundamente atravessados por desigualdade, racismo e cisheteronormatividade. Em termos foucaultianos, trata-se menos de uma ruptura com a racionalidade punitiva e mais de uma reconfiguração de dispositivos disciplinares adaptados a um público específico.

Diante desse quadro, a questão central deixa de ser se as normativas são, em si mesmas, boas ou ruins, para se tornar a seguinte: é possível imaginar a prisão como espaço efetivo de realização de direitos para corpos historicamente marcados pela abjeção e pela descartabilidade? A resposta, ainda que provisória, aponta para um horizonte de tensão permanente. De um lado, é politicamente imprescindível lutar pela implementação radical das normas protetivas existentes, evitar que resoluções, portarias e decisões judiciais se tornem letra morta e utilizar esse arsenal jurídico como ferramenta de contenção de danos. De outro, é necessário problematizar as próprias condições históricas que fazem da prisão o eixo organizador da resposta estatal à diferença, sob pena de transformar o discurso de inclusão e reconhecimento em retórica legitimadora de velhas e novas formas de violência.

Nesse sentido, unidades de referência e alas específicas não podem ser tomadas como ponto de chegada, mas como arranjos táticos em um contexto que Achille Mbembe descreveria como necropolítica carcerária, ou seja, um regime em que o Estado administra

quem pode viver, de que maneira e por quanto tempo. No curto prazo, tais dispositivos podem, de fato, reduzir violências extremas e ampliar margens de agência e reconhecimento subjetivo. No médio e longo prazo, contudo, correm o risco de cristalizar a ideia de que seria possível construir uma prisão inclusiva ou uma prisão acolhedora humanizada, deslocando o debate das necessárias políticas de desencarceramento, desinstitucionalização e ampliação de alternativas penais.

O desafio, para uma criminologia *queer* comprometida com a transformação social, consiste precisamente em não confundir a ampliação de garantias formais com a superação das estruturas que as limitam: reconhecer os avanços normativos como conquistas importantes, mas recusar a pacificação que os apresentaria como solução definitiva para um problema cuja raiz é, em grande medida, a própria centralidade da prisão na gestão da diferença.

Essa tensão pode ser ainda mais aprofundada à luz das contribuições do abolicionismo penal e das críticas transfeministas ao direito. Como sustenta Angela Davis, “as prisões não fazem desaparecer os problemas sociais, fazem desaparecer seres humanos” (Davis, 2018, p. 16), evidenciando que o cárcere opera menos como resposta à violência e mais como tecnologia de gestão de populações consideradas indesejáveis.

Nessa perspectiva, iniciativas como alas específicas ou unidades de referência, embora relevantes como estratégias de redução de danos, não rompem com a lógica estrutural que sustenta o encarceramento em massa, podendo, inclusive, contribuir para sua legitimação ao conferir aparência de inclusão a um sistema intrinsecamente violento. Em diálogo com esse horizonte, a crítica transfeminista ao direito evidencia que o reconhecimento jurídico de identidades dissidentes frequentemente se dá por meio de categorias fixas e administráveis, que reinscrevem mecanismos de controle sobre os corpos que pretendem proteger, dinâmica que se manifesta, no contexto analisado, na produção de critérios implícitos de pertencimento, em verdadeiros tribunais da sexualidade e em disputas sobre a autenticidade das identidades.

Assim, tanto o abolicionismo penal quanto o transfeminismo convergem para um diagnóstico comum: a ampliação de direitos no interior do cárcere, embora necessária, é insuficiente para enfrentar as violências estruturais que atingem pessoas LGBTQIAPN+, exigindo a construção de horizontes que ultrapassem a própria racionalidade punitiva e desloquem o debate para formas não carcerárias de justiça, cuidado e reconhecimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do percurso histórico, da estrutura normativa e da produção jurisprudencial relativa ao aprisionamento de sujeitos LGBTQIA+ no Brasil revela um cenário marcado por avanços relevantes, mas profundamente tensionados pelas condições estruturais que organizam o sistema penal e prisional. A evolução das resoluções nacionais, a incorporação

de parâmetros internacionais de direitos humanos, a atuação de órgãos como CNJ, CNPCP e Conselhos de Direitos, bem como decisões paradigmáticas do STF e do STJ, demonstram que há, hoje, um arcabouço jurídico mais robusto, atento à autodeterminação de gênero, à proteção da integridade física e psíquica e ao reconhecimento de direitos básicos dessa população. Tais conquistas não são triviais: representam décadas de denúncia, mobilização social, produção acadêmica e resistência cotidiana de pessoas que, historicamente, foram colocadas nas bordas do humano e do jurídico.

Entretanto, como revelam as pesquisas de Portes (2024) e Cerqueira (2023), a existência de normas progressistas não se traduz automaticamente em práticas institucionais transformadoras. Ao contrário, a prisão opera mecanismos próprios de captura, disciplinamento e produção de sofrimento que frequentemente esvaziam o potencial emancipatório das resoluções e portarias. O descompasso entre o reconhecimento jurídico e as rotinas concretas das unidades prisionais demonstra que o Estado pode acolher formalmente determinadas identidades e, ao mesmo tempo, manter uma estrutura material que as submete a vigilância, medicalização excessiva, estigmatização e violência simbólica.

A trajetória das alas específicas, das “alas rosas” e da posterior criação de unidades de referência evidencia que cada avanço normativo ou institucional surge em resposta a violações já amplamente materializadas, muitas vezes tornadas públicas por mortes, autoextermínios, agressões e denúncias reiteradas.

A criação de unidades como a PSME II no Espírito Santo decorreu não de um projeto estrutural de política pública, mas de uma combinação de pressões sociais, litigância estratégica e casos de violência. Esse caráter reativo indica o quanto as instituições penais permanecem orientadas por lógicas cisheteronormativas e raciais que definem quais corpos são considerados protegíveis e sob quais condições essa proteção pode ser administrada.

A análise crítica desenvolvida ao longo deste trabalho sugere que a emergência de políticas de proteção dentro do sistema prisional deve ser lida à luz de uma tensão fundamental: ao mesmo tempo em que ampliam margens de reconhecimento e reduzem danos imediatos, tais políticas também podem reforçar o papel da prisão como tecnologia de gestão da diferença. Em outras palavras, o reconhecimento jurídico não elimina, por si só, a tendência estrutural de patologização, segregação e controle que historicamente incide sobre corpos LGBTQIAPN+. A prisão continua a desempenhar a função de regular, conter e administrar populações consideradas desviantes, ainda que agora o faça por meio de dispositivos mais sofisticados, revestidos de linguagem de direitos humanos.

Nesse sentido, as normativas voltadas à população LGBTQIAPN+ privada de liberdade devem ser compreendidas simultaneamente como conquistas e como limites. Elas são conquistas na medida em que afirmam a autodeterminação, organizam procedimentos, delimitam práticas abusivas e fortalecem instrumentos de responsabilização estatal. Mas são limites porque operam dentro de uma estrutura cuja finalidade não é o cuidado, a

autonomia ou o florescimento identitário, mas o controle, a disciplina e a punição. A possibilidade de efetivação plena desses direitos é atravessada por contradições internas ao próprio modelo penal e por uma necropolítica prisional que define desigual e seletivamente quem vive, como vive e sob quais condições.

Diante disso, é preciso resistir à tentação de ler a criação de unidades de referência ou a aprovação de resoluções como etapas de uma progressiva humanização da prisão. A experiência empírica demonstra que, sem mudanças estruturais, políticas de desencarceramento e revisão profunda das formas de criminalização e punição de corpos dissidentes, tais iniciativas tendem a produzir apenas melhorias localizadas, importantes, mas incapazes de alterar o núcleo duro da violência penal. Uma política prisional verdadeiramente comprometida com os direitos humanos exige, portanto, mais do que aperfeiçoamentos normativos: requer uma transformação material que questione a própria centralidade do encarceramento como resposta estatal às diferenças de gênero, sexualidade, raça e classe.

As considerações finais deste trabalho são, assim, proposicionais e prudentes. Proposicionais porque reafirmam a necessidade urgente de implementar integralmente as normas existentes, fortalecer mecanismos de controle, ampliar a formação de equipes técnicas e assegurar que os direitos expressos em resoluções e decisões judiciais sejam efetivamente experimentados pelas pessoas LGBTQIAPN+ privadas de liberdade. Prudentes porque reconhecem que tais medidas, embora fundamentais, não rompem com a lógica estrutural que faz da prisão um dispositivo de sofrimento e de administração seletiva da vida. A efetivação plena dos direitos dessa população dependerá, necessariamente, de um horizonte político mais amplo, que articule reconhecimento jurídico, políticas de cuidado e estratégias de redução drástica do encarceramento.

Em síntese, a evolução normativa é um passo indispensável, mas não derradeiro. O desafio colocado para o direito, para a sociologia e para a política criminal é duplo: fazer com que a prisão deixe de ser espaço de negação violenta da dignidade LGBTQIAPN+ e, ao mesmo tempo, construir alternativas que permitam imaginar formas de justiça que não dependam da punição e do confinamento como respostas naturais às dissidências e às desigualdades que atravessam a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA. **Atlas da Violência 2021**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11004>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/26037>. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRAGON, Ranier. Em Minas, travestis terão cela especial em presídio. **Folha de S. Paulo**, 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 306, de 17 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a averbação da alteração de prenome e gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero. Brasília, DF: CNJ, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o tratamento das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade. Brasília, DF: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 366, de 20 de janeiro de 2021**. Altera a Resolução CNJ nº 348/2020. Brasília, DF: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Dispõe sobre parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade. Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Conselho Nacional LGBTQIA+. **Resolução Conjunta nº 2, de 21 de junho de 2024**. Atualiza diretrizes nacionais para custódia de pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade. Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Portaria nº 10, de 14 de fevereiro de 2019**. Estabelece Diretrizes Nacionais de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 fev. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-10-de-14-de-fevereiro-de-2019-67141444>. Acesso em: 25 out. 2025.

BUIST, Carrie Lynn; LENNING, Emily. **Queer criminology: new directions in critical criminology**. New York: Routledge, 2017.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CASTELO BRANCO, N. C. C.; SOUZA, J. F.; FALCÃO, G. S. A inserção no mercado de trabalho versus a prostituição compulsória da mulher transexual. *In*: MADEIRA FILHO, Wilson; VAN ERVEN LUDOLF, Rafael (org.). **Acesso à justiça, relações de trabalho, direitos sociais e instituições**. Rio de Janeiro: Autografia, 2021. p. 208–226.

CERQUEIRA, Samira. **Pão, pau e doce: relato etnográfico sobre a primeira unidade prisional de referência para o atendimento da população LGBTQIA+ do Brasil**. 2023. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade de Vila Velha - Espírito Santo.

COLLING, Leandro. **A emergência dos estudos transviados**. Salvador: EDUFBA, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-29/22: Identidade de gênero, e igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo**. Costa Rica: CIDH, 2022.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FERREIRA, Breno. Desvio, sexualidade e punição: apontamentos sobre a alocação de travestis em presídios brasileiros. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 31, n. 187, p. 65-88, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1975.

FRÓIS, J.; VALENTIM, T. **Ala LGBTQI em Bicas II: proteção ou segregação?** Belo Horizonte: SDS/MG, 2017.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento.** São Paulo: 34, 2003.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientação sexual e identidade de gênero: conceitos e termos.** Brasília: Ministério da Saúde, 2012.

KIEFER, Sandra. Homossexuais contam abusos que sofriam em prisões sem separação. **O Estado de Minas**, 2014. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais.593189/uma-questao-de-respeito.shtml. Acesso em: 26 out. 2025.

NASCIMENTO, Thiago. Diversidade sexual e “artigos errados”: experiências de custódia no Ceará. **Cadernos de Campo**, v. 27, n. 2, p. 123-147, 2018.

PENAL REFORM INTERNATIONAL; ASSOCIATION FOR THE PREVENTION OF TORTURE. **Pessoas LGBTI privadas de liberdade: parâmetros para o monitoramento preventivo.** 2. ed. Tradução de Luísa Luz de Souza e Sylvia Diniz Dias. Londres: Penal Reform International, 2015.

PORTES, Mariana Farias Dutra. **A liberdade de ser: A criação de uma unidade prisional referência para pessoas privadas de liberdade LGBTQIAPN+ e sua percepção quanto ao autorreconhecimento e a garantia de direitos.** Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade de Vila Velha, Vila Velha. 2024.

PORTES, Mariana; RIBEIRO JR., Humberto. Base normativa para a militância de defesa das pessoas privadas de liberdade LGBTQIAPN+. In: **Anais do CONINTER.** [S.l.: s.n.], 2025.

VERGUEIRO, Viviane. **Por inflexões feministas decoloniais: uma perspectiva transfeminista.** Salvador: UFBA, 2015.

YOGYAKARTA PRINCIPLES. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Indonésia: Gadjah Mada University, 2006.

ZAMBONI, Marcio. O barraco das monas na cadeia “dos coisas”: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário. **Aracê: Direitos Humanos em Revista**, v. 4, n. 5, p. 93–115, 2017. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/531>. Acesso em: 05 dez. 2025.

Recebido em: 14/12/2025
Aceito em: 15/05/2026